



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720804/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.304 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente WASHINGTON ALVES LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovada a existência de sentença homologatória de acordo judicial com a fixação do dever de prestar alimentos, impõe-se o restabelecimento de sua dedutibilidade na apuração do imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2005, onde foram incluídos rendimentos omitidos (R\$ 1.424,00) e glosada dedução de pensão alimentícia (R\$ 103.095,44). A glosa foi motivada porque, apesar de intimado (fls. 09), o contribuinte

não apresentara acordo homologado ou sentença judicial determinando o pagamento da pensão.

Sem contestar a inclusão dos rendimentos omitidos, o impugnante argumenta, em síntese, que o comprovante de rendimentos da Previ, indicando o desconto da pensão, é prova suficiente da sua dedutibilidade (fls. 13/14)”.
A decisão de piso (fls. 43 e ss.) sustenta que não há prova do acordo homologado judicialmente nos autos para tornar hígida a dedução levada a efeito na DDA/2006 pelo recorrente:

“O contribuinte fora intimado a apresentar decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento da pensão alimentícia. A falta deste documento motivou a glosa em questão. O interessado não junta este documento, limitando-se a trazer o comprovante de rendimentos com o seu desconto. Não basta, porém, a prova do desconto da pensão, pois esta somente é dedutível quando determinada judicialmente, como exige a art. 78 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

(...)

Havendo dúvida quanto a regularidade e natureza do desconto da pensão alimentícia no comprovante de rendimentos, o interessado deve providenciar a prova hábil requerida na lei, ou seja, deve apresentar o próprio acordo homologado ou a sentença judicial que determinou o seu pagamento.

Observe-se ainda que nenhuma das duas beneficiárias indicadas no comprovante de rendimentos declarou haver recebido as tais pensões.

Não restando comprovada a dedutibilidade da pensão alimentícia, voto pela procedência do lançamento”. (g.n.)

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/02/2012, o sujeito passivo interpôs, em 08/03/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que apresenta cópia do acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a prova da existência de acordo homologado judicialmente para fundamentar a dedutibilidade da pensão alimentícia paga pelo contribuinte.

Nas fls. 69/71, o recorrente apresenta cópia da sentença judicial que homologa o acordo fixado pelo recorrente a título de pensão, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o seu rendimento líquido. Impõe-se, pois, acolher a sua justada em recurso voluntário em homenagem ao princípio da verdade real e formalismo moderado, conforme jurisprudência consolidada deste E. Tribunal.

Considerando que a matéria sustentada pela decisão de piso se limita à ausência de comprovação da existência de uma decisão judicial com a imposição do dever de prestar alimentos ao recorrente, é de se acolher o recurso voluntário para restabelecer a dedução da pensão alimentícia de R\$ 103.095,44.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução da pensão alimentícia de R\$ 103.095,44.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto